



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.009225/98-80
Recurso nº 328.935 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.164 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1997, 07/08/1997

Multa de Ofício. Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Cabimento.

A multa de ofício é cabível quando o pagamento do débito ocorre após o lançamento do crédito tributário respectivo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do acórdão 303-32.071, exarado pela Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado a apresentar Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais, devido o procedimento de fiscalização que constatou que os valores relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, por ele declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais. Atendida a solicitação, o contribuinte remeteu tais documentos à instituição bancária arrecadadora para que essa informasse se as chancelas de autenticação bancária apostas nos DARFs foram realizadas em máquina autenticadora daquela instituição. Em resposta, o banco informou que o agente arrecadador não reconheceu como autênticas as chancelas mecânicas apostas no DARFs.

Face ao exposto, a fiscalização concluiu que o contribuinte incorreu em falsa declaração e utilização de documento falso, através de DARFs contendo autenticação mecânica falsa. Em razão disso, lançou-se o crédito tributário referente aos tributos que deixaram de ser recolhidos, juros moratórios e multas previstas nos artigos 44, II, da Lei 9.430/96 e 80, II, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96.

A DRJ, por sua vez, desclassificou a multa agravada, por não haver comprovação da ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte que qualifique evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, segundo o disposto nos artigos. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/64. Com efeito, referido acórdão da DRJ (fls. 281/290) ao desclassificar a multa de ofício agravada para a prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, reduziu o percentual daquela para 75%. Esclarece ainda a referida decisão que o contribuinte parcelou o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros e multa de mora, persistindo o seu inconformismo no que respeita a multa de ofício, mesmo após a sua desclassificação.

O acórdão recorrido por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 por entender, conforme consta às fls. 393/404, que o contribuinte ao promover o pagamento do débito por meio do parcelamento, no qual foram incluídos juros e multa de mora, não poderia ser penalizado com a multa de ofício por falta de pagamento, tal como prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Em seu recurso especial a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta o cabimento da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reconhecendo, por conseguinte, a inaplicabilidade da multa agravada.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou suas contra - razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço por entender que se encontram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, cabe registrar que quando do julgamento na Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, quando prolatado o acórdão ora recorrido, acompanhei o voto do ilustre relator pelas conclusões por entender, á época, que a multa agravada não poderia ser desclassificada pela autoridade julgadora, sob pena de exercício regular de sua função, eis que ao assim proceder estaria invadindo a competência dos agentes autuantes e, por conseguinte, inovando o lançamento.

Como já me manifestei neste Plenário revi minha posição, tendo inclusive exposto os fundamentos de meu posicionamento no voto que prolatei ao analisar o Recurso 303-128.236, admitindo, portanto, a desclassificação da multa em questão, cujo trecho passo a transcrever:

“Como acima delimitado, a controvérsia cinge-se a analisar se a multa aplicada em razão da fraude constatada, deve ser exonerada em razão da não identificação da sua autoria, ou desclassificada para 75% (setenta e cinco por cento), diante do fato inegável de que tributo lançado em face do contribuinte não foi recolhido.

É evidente que as multas previstas nos artigos 44, II, e 45, II, da Lei nº 9.430/93, no montante de 150% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, compreende a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, de que trata o inciso I dos referidos artigos, distinguindo-se daquela tão somente pelo fato infrator – não pagamento ou recolhimento do tributo – ter sido efetivado com evidente intuito de fraude.

Assim, sendo certo que não se pode aplicar a multa prevista no inciso II, eis que não se conhece o autor da fraude, certo é também que, se o contribuinte não se desonerou da obrigação de recolher o tributo, este deve pagá-lo com a multa do inciso I, que penaliza a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, após o seu vencimento. O fato de o percentual da multa prevista ser distinto não acarreta a conclusão de que se tratam de condutas infradoras distintas.

Veja-se que não se está aqui negando que, em se tratando de penalidade de infração à legislação tributária, a correta descrição do fato e a acertada capitulação legal constituem os requisitos primeiros e essenciais para se reputar válida a cobrança. O que se verifica na questão em exame é que a conduta infratora do não pagamento ou recolhimento do tributo também está compreendida no inciso II, distinguindo-se este do inciso I somente em razão do fato infrator comportar evidente intuito de fraude.”

Feito esse esclarecimento, no que respeita ao afastamento da multa de acordo com as razões do voto vencedor da decisão recorrida, no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado com a multa de ofício de 75%, eis que requereu o parcelamento do débito, com a inclusão de juros e multa de mora, ousou discordar do ilustre Conselheiro Relator pela exclusiva razão de que o parcelamento foi efetuado após a impugnação do auto de infração objeto deste processo.

Não resta dúvida de que se o parcelamento fosse anterior ao auto de infração, por decorrência lógica, não caberia a multa de ofício por falta de pagamento do tributo. Mas não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nanci Gama